



24130000014272



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO

Subsecretaria da Administração Central de Licitações
Assessoria da Procuradoria Setorial Especializada

INFORMAÇÃO nº 0696/2024

Porto Alegre, 02 de maio de 2024

Assunto: Consulta Jurídica

Processo Administrativo: 241300-0001427-2

O Departamento de Licitações - DELIC encaminha para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica o expediente referente ao PE 0178/2024, lote 09, que tem por objeto a aquisição de lixeira – container plástico de 120 litros.

Discorre que a empresa MACROCENTER MULTICOMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. solicitou a desclassificação de seu último lance, tendo sido, contudo, encerrada a disputa sem atender a solicitação de desclassificação. Narra que a proposta da empresa MACROCENTER foi seguida pelo lance da empresa MACRONEXUS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, e que constatou que as empresas poderiam ser integrantes do mesmo grupo econômico.

Em suas exposições, indaga, ante o exposto no parágrafo anterior, se a desclassificação da empresa MACROCENTER não poderia acarretar vantajosidade indevida para a segunda colocada. Assim, questiona se qual o procedimento a ser adotado em relação a esta solicitação de desclassificação.

Na informação nº 0619/2024 (fls. 302/304), esta Assessoria Jurídica sugeriu que se fossem oportunizados esclarecimentos pelas empresas objeto da consulta. Juntou-se esclarecimentos da empresa MACROCENTER MULTI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. às fls. 541/549.

É o breve relatório.

Pois bem.

Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br>





Tendo-se em vista a complexidade da situação, cumpre, primeiramente, juntar-se os entendimentos legais e jurisprudenciais à discussão.

Como é sabido, todas as empresas podem participar de procedimentos licitatórios, desde que cumpram os requisitos exigidos no Edital e na lei. A lei nº 14.133/2021 proíbe a participação de algumas pessoas em casos específicos. Senão vejamos o seu art. 14º:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

O dispositivo legal suprarreferido, que tem caráter taxativo (sem espaço para interpretação ou variações fora do que está expressamente indicado), não veda a participação de empresas distintas que tenham o mesmo sócio.

Ou seja, somente o fato de empresas distintas possuírem o mesmo sócio e participarem da mesma licitação não constitui fraude, eis que não há esta previsão no ordenamento jurídico brasileiro.





É evidente, contudo, que, não obstante não constituir fraude, por si só, o comportamento, este deve acender um “alerta” para a Administração Pública, pois há um indício da possibilidade ocorrer alguma conduta ilícita, que merece ser investigado.

Em outras palavras, nestes cenários, cada caso deve ser avaliado individualmente.

Tal entendimento é reforçado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme discorre no Acórdão nº 010.468/2008-8:

“Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas.

À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometidora da competitividade do certame.”

Feitas as considerações jurídicas acerca da temática em debate, passa-se à análise do caso concreto.

Verifica-se que a empresa objeto desta consulta, que solicitou a desclassificação de sua proposta, efetuou lance no valor de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais) quando da prorrogação da disputa de lances na Sala de Disputa do lote 09 – PE nº 0178/2024, mais precisamente, às 10h36m56s do dia 16/04/2024. Às 10h39m21s solicitou a desclassificação do seu lance, e a disputa de lances se encerrou às 10h42m24s, de mesmo dia.

Tendo-se em vista que a licitante apresentou a solicitação de sua desclassificação através do chat da disputa, que é aberto aos demais participantes, não há como presumir que a isonomia do certame tenha sido comprometida, eis que ainda havia tempo hábil para o envio de novas propostas pelos demais participantes, que estavam acompanhando as ocorrências. Segue imagem comprobatória do narrado:





24130000014272

16/04/2024 10:36:56	- Novo lance: R\$ 155.000,00
16/04/2024 10:36:56	- Tempo normal de disputa prorrogado em 2min (até 16/04/2024 10:40:24).
16/04/2024 10:37:41	- Novo lance: R\$ 160.999,00
16/04/2024 10:39:21	- For53: Solicito desclassificação do meu ultimo lance, por erro de custo
16/04/2024 10:39:29	- Novo lance: R\$ 189.998,90
16/04/2024 10:39:29	- Tempo normal de disputa prorrogado em 2min (até 16/04/2024 10:42:24).
16/04/2024 10:40:43	- For53: FABRICANTE NÃO INCLUIU O VALOR DO IPI NO CUSTO FINAL DO PRODUTO.
16/04/2024 10:42:31	- A disputa deste lote se encerrou às 16/04/2024 10:42:24.

(grifo nosso)

Ante contexto, deve-se entender pela viabilidade do aceite do pedido de desclassificação do lance efetuado na disputa, feito pela empresa MACROCENTER MULTICOMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Importante que se discorra também sobre o fato de que a empresa, segunda colocada, é a empresa MACRONEXUS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, a qual possui sócio em comum com a empresa MACROCENTER.

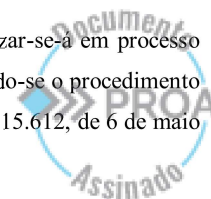
A MACRONEXUS apresentou lance no valor de R\$ 160.000,99, às 10h37m41s, na referida Sala de Disputa. O que ocorre é que, ante o fato de que, juridicamente, não há impedimento para que empresas de mesmo grupo econômico participem de mesma licitação, não há como pontuar a ocorrência de ilegalidade, e, conseqüentemente, o procedimento licitatório deve seguir seus trâmites regulares.

Entretanto, tendo em vista a situação constatada, que não deixa de ser suspeita, sugere-se que se abra procedimento administrativo próprio para apuração do ocorrido, onde deve ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa por parte das empresas envolvidas, com a juntada de documentos e demais análises que se fazem pertinentes a este tipo de procedimento, o que não é cabível de ser feito neste processo administrativo, eis que não é a via adequada, tampouco conta com todas as análises necessárias envolvidas.

O procedimento suprarreferido deve se dar nos moldes do item 23.2.1 deste edital, que dispõe:

23.2.1. A aplicação de quaisquer das penalidades aqui previstas realizar-se-á em processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observando-se o procedimento previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, e, subsidiariamente, na Lei nº 15.612, de 6 de maio e 2021.

Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br>





Por todo o exposto, sugere-se que:

i) A solicitação de desclassificação do lance seja atendida pelo pregoeiro responsável, que deverá convocar o segundo colocado, dando, assim, à licitação, os seus trâmites regulares.

ii) Seja paralelamente aberto procedimento administrativo visando apurar a conduta das empresas no certame, bem como se é o caso da aplicação de eventuais sanções administrativas a estas, nos termos do item 23 da minuta editalícia.

EDUARDO ANTUNES BENEDUZI

Analista Jurídico

De acordo.

Encaminhe-se à Coordenadoria Setorial.

MARJA MULLER MABILDE

Coordenadora da Assessoria.

De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC/CELIC para prosseguimento.

MELISSA GUIMARÃES CASTELLO

Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado da Procuradoria Setorial junto à
Subsecretaria da Administração Central de Licitações - CELIC





24130000014272

Nome do documento: Info 0696 EB consulta DELIC grupo economico 241300-0001427-2.pdf

Documento assinado por

Eduardo Antunes Beneduzi
Marja Muller Mabilde
Melissa Guimarães Castello

Órgão/Grupo/Matrícula

SPGG / ASJUR/CELIC / 4924126
SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601
SPGG / ASJUR/CELIC / 324958101

Data

02/05/2024 15:00:10
26/06/2024 13:56:21
02/07/2024 18:28:46

